



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.002732/94-19
Recurso nº. : 013.018
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : GUILHERME MARTINS COSTA
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 22 DE AGOSTO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.643

IRPF - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO NÃO CONHECIDO - PERDA DE OBJETO - O recurso voluntário está prejudicado pois, na fase de diligência, teve o Recorrente atendido seu pleito, a saber, retificação da declaração de ajuste do exercício de 1993 a fim de que fossem considerados os pagamentos feitos a título de antecipação para efeito de reduzir o imposto de renda nela apurado.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUILHERME MARTINS COSTA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.002732/94-19
Acórdão nº. : 102-45.643
Recurso nº. : 013.018
Recorrente : GUILHERME MARTINS COSTA

RELATÓRIO

Retorna de diligência ordenada por esta Câmara (Resolução nº 102-1.936, de 15.05.98, fls.36) o presente processo de interesse de **GUILHERME MARTINS COSTA**, já qualificado nos autos. Nos termos do voto da Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, cujo relatório adoto, os autos baixaram à instância *a quo* para que se manifestasse sobre DARF's acostados ao recurso e com os quais pretendia o Recorrente demonstrar que parte do imposto devido no exercício já havia sido pago por antecipação.

A idoneidade dos documentos e a veracidade das alegações foram admitidas pela autoridade preparadora, que efetuou a retificação pleiteada (fls.48).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10845.002732/94-19

Acórdão nº : 102-45.643

V O T O

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

O recurso voluntário está prejudicado pois, na fase de diligência, teve o Recorrente atendido seu pleito, a saber, retificação da declaração de ajuste do exercício de 1993 a fim de que fossem considerados os pagamentos feitos a título de antecipação para efeito de reduzir o imposto de renda nela apurado.

Tais as razões, não conheço do recurso por perda de objeto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 2002.


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES